



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Ao Excelentíssimo Senhor

ÉDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ: 03.065.221/0001-73
PROT. N° 313 EM 04/06/26

FUNCIÓARIO(A)

MENSAGEM DE VETO

Assunto: Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, que institui o Programa “Profissionais do Ano da Rede Municipal de Ensino” de Pé de Serra/BA.

Senhor Presidente,

Com fundamento na competência privativa que me é atribuída pelo art. 97, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra/BA, combinado com o art. 89, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, e nos termos do art. 322, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, comunico a Vossa Excelência a decisão de apor

VETO TOTAL

ao Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, de autoria do Vereador Jerri Adriane Silva de Oliveira, pelas razões de inconstitucionalidade formal — vício de iniciativa e ofensa à separação dos Poderes —, bem como de contrariedade ao interesse público, a seguir expostas.

I — Da Síntese da Proposição Vetada

O Projeto de Lei nº 48/2026 institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o Programa “Profissionais do Ano da Educação”, destinado a reconhecer e valorizar os servidores que se destacarem no exercício de suas funções (arts. 1º e 2º). A premiação tem caráter exclusivamente honorífico, vedada qualquer vantagem financeira ou funcional (arts. 5º e 6º).

Sucede que, para operacionalizar o Programa, a proposição vai além da mera diretriz de valorização: o art. 3º cria comissão avaliadora permanente, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, diretores escolares e representantes do Conselho Municipal de Educação, atribuindo-lhes o encargo de realizar, anualmente, processo seletivo segundo os critérios do art. 4º; e o art. 7º comete ao Poder Executivo o dever de regulamentar e executar a medida. A proposição, posta nesses termos, impõe atribuições e rotina administrativa permanente a órgãos e agentes integrantes da estrutura do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.



II — Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

A organização administrativa e a definição das atribuições dos órgãos da Administração Pública inserem-se no núcleo de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, dispositivos de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria, pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No plano local, a reserva de iniciativa em favor do Executivo, quanto à organização administrativa e ao funcionamento dos seus órgãos, encontra previsão expressa no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA:

Art. 78, § 1º — Só pode exercer a iniciativa quem tem poder de iniciativa, pois caso contrário haverá um vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal.

Art. 78, § 2º, V — A iniciativa exclusiva, quando a iniciativa dos projetos de leis pertencente a um só legitimado (...) só do Chefe do Poder Executivo Municipal, a exemplo: (...) b) Disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e servidores públicos.

Art. 303 — É ainda da iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal (...) as leis sobre: (...) b) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Ao criar comissão avaliadora permanente e impor a órgãos do Executivo — Secretaria Municipal de Educação e diretores escolares — o encargo de selecionar, anualmente, os profissionais homenageados (art. 3º), bem como ao cometer ao Executivo o dever de regulamentar e executar o Programa (art. 7º), o Projeto de Lei nº 48/2026 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração e sobre as atribuições de seus órgãos, invadindo a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A medida fere, ademais, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais os Poderes Executivo e Legislativo do Município são independentes e harmônicos entre si. Compete ao Poder Executivo, na forma dos arts. 91, 92 e 93 da Lei Orgânica, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e conduzir a administração



municipal — não cabendo ao Legislativo, por iniciativa própria, estruturar comissões e atribuir tarefas permanentes a órgãos da Administração.

III — Do Enquadramento à Luz do Tema 917 da Repercussão Geral do STF

Registre-se, por dever de clareza, que o reconhecimento e a valorização dos profissionais da educação constituem objetivo legítimo e elogiável, amparado no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal e no art. 67 da Lei nº 9.394/1996. Não é o mérito do Programa que se censura, mas o vício formal do instrumento empregado.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou que não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa, “não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”. A contrario sensu, há vício de iniciativa precisamente quando a lei — como na espécie — dispõe sobre a atribuição de órgãos da Administração, retirando o Projeto de Lei nº 48/2026 do abrigo da referida tese e situando-o no campo da inconstitucionalidade formal.

Não se trata, pois, de vetar a proposição por gerar despesa — o que, aliás, não ocorre, ante a vedação expressa do art. 6º —, mas de obstar a indevida ingerência do Legislativo na organização e nas atribuições dos órgãos do Executivo.

IV — Da Contrariedade ao Interesse Público e da Via Adequada

A par do vício formal, a sanção da proposição contrariaria o interesse público, na dicção do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, ao comprometer a autonomia do Executivo para organizar a sua própria estrutura e definir a forma de execução de seus programas. A finalidade pretendida pode ser plenamente alcançada por ato do próprio Poder Executivo — decreto ou portaria da Secretaria Municipal de Educação —, instituindo o reconhecimento honorífico no exercício regular de sua competência administrativa, sem necessidade de lei de iniciativa parlamentar que vincule e estructure órgãos da Administração.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



V — Da Conclusão e do Veto

Por todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e por ofensa à separação dos Poderes (art. 2º e art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, da CF; arts. 26, 27, 91, 92, 93 e 97, IV, da Lei Orgânica Municipal; arts. 78, §§ 1º e 2º, V, e 303 do Regimento Interno; Tema 917/STF), bem como a contrariedade ao interesse público, e em obediência ao dever institucional de zelar pela higidez constitucional e pelo regular funcionamento do Município, oponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 48/2026, com fundamento no art. 89 da Lei Orgânica Municipal e no art. 322, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Restituem-se a Vossa Excelência os autógrafos do Projeto de Lei nº 48/2026, acompanhados das presentes razões, para os fins do art. 322, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pé de Serra/BA, 01 de junho de 2026.

ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita